



NEOCONSTITUCIONALISMO E JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE¹

NEOCONSTITUTIONALISM AND JUDICIALIZATION OF ACCESS TO HEALTH

Maria Luiza Lima de Sá Coelho²
Valéria Ribas do Nascimento³

RESUMO: O pós Segunda Guerra Mundial trouxe uma nova realidade onde se fazia necessária a adoção de mecanismos que privilegiassem a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Assim, o Estado Constitucional de Direito supera o paradigma legal até então aplicado, atribuindo às constituições rígidas a missão protetiva e de direcionadoras do ordenamento jurídico. O neoconstitucionalismo surge como um novo modelo em relação ao constitucionalismo, com o objetivo de efetivar os ditames constitucionais e proporcionar o acesso às promessas constitucionais. O presente trabalho visa analisar a relação entre constitucionalismo, neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e judicialização do acesso à Saúde quando as políticas públicas falham. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica. A abordagem será feita por meio do método dedutivo, devido à necessidade de contextualizar e analisar portais com informações oficiais sobre o acesso à Justiça em causas que envolvam o direito à saúde, em âmbito nacional, permitindo concluir que cada vez mais as pessoas buscam a interferência do Poder Judiciário onde o Poder Público não desempenha sua missão constitucional. Ainda, o tema proposto no trabalho enquadra-se na Área de Concentração Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas, da

¹ Artigo Científico elaborado disciplina “Constitucionalismo.com: Estados Contemporâneos, Integração e Direitos Fundamentais”, do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

² Autora. Advogada, sócia do Escritório Martini, Medeiros e Tonetto Advogados Associados; Mestranda do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA; Especialista em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana – UFN. E-mail: marialuiza@mmtadvogados.com.br.

³ Orientadora. Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na "Universidad de Sevilla" (US); Pós-doutora pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM; Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Já lecionou, também, na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA); Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Santo Ângelo; Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Atua principalmente com os seguintes temas: Teoria do Estado, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Internacional. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDI). Coordenadora do Núcleo do Direito Constitucional (NDC) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com bolsa de fomento do CNPQ/CAPES Edital Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES n.º 07/2011. E-mail: valribas@terra.com.br.



Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição. Direitos Fundamentais. Neoconstitucionalismo. Saúde.

ABSTRACT: The post World War II brought a new reality where it was necessary to adopt mechanisms that favor the dignity of the human person and fundamental rights. Thus, the Constitutional State of Law overcomes the legal paradigm hitherto applied, attributing to the rigid constitutions a protective mission and directing the legal order. Neo-constitutionalism emerges as a new model in relation to constitutionalism, with the objective of effecting constitutional dictates and providing access to constitutional promises. This paper aims to analyze the relationship between constitutionalism, neoconstitutionalism, fundamental rights and judicialization of access to health when public policies fail. The methodology used is the bibliographic review. The approach will be done through the deductive method, due to the need to contextualize and analyze portals with official information on access to justice in cases involving the right to health, at the national level, allowing to conclude that more and more people are seeking interference of the Judiciary where the Public Power does not perform its constitutional mission. Also, the proposed work is part of the Area of Concentration Law, Globalized Societies and Dialogue between Legal Cultures, Faculty of Law of Santa Maria - FADISMA, in the Line of Research Constitutionalism, Implementation of Rights and Citizenship.

KEYWORDS: Constitution. Fundamental rights. Neo-constitutionalism. Health.

INTRODUÇÃO

A evolução do constitucionalismo contemporâneo desde a Segunda Guerra Mundial tem operado mudanças no âmbito do próprio paradigma do Estado Constitucional de Direito, de modo que as constituições rígidas criadas após esse marco histórico tornaram-se as norteadoras de um sistema jurídico que somente é legal se estiver em consonância com seus preceitos.

Criadas com conteúdo valorativo e direcionadas à defesa de princípios e garantias fundamentais respaldados pela busca e defesa da dignidade da pessoa humana, a efetivação de seus preceitos é necessária a fim de que se evite que o texto constitucional seja resumido à mera “promessa constitucional insequente” (BRASIL, 2000).



Nesse interim, o neoconstitucionalismo surge como movimento que busca a concretização dos direitos fundamentais e a promoção da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, será analisado do ideário neoconstitucionalista em relação ao direito à saúde, que consiste em direito social elencado pela Constituição Brasileira de 1988 e tem sido objeto constante de intervenções judiciais, que nem sempre encontram apoio de doutrinadores.

Assim, o presente estudo visa discutir sobre a Judicialização do direito à saúde, materializada no fornecimento de tratamento médico pela via judicial, utilizando-se como parâmetro o ideário do neoconstitucionalismo.

Para isso, a metodologia empregada é a revisão bibliográfica, tendo a abordagem feita por meio do método dedutivo, devido à necessidade de contextualizar e analisar de portais que tragam informações acerca do Poder Judiciário e do ajuizamento de ações que tenham como objeto demanda por alguma prestação que envolva o tema saúde.

O tema foi dividido em três tópicos. No primeiro, abordou-se o constitucionalismo e o neoconstitucionalismo após a Segunda Guerra Mundial. No segundo tópico, tratou-se da relação entre neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e Poder Judiciário. No terceiro tópico, abordou-se a judicialização do acesso à saúde.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O NEOCONSTITUCIONALISMO

A ideia de Direito Constitucional e Constitucionalismos foi evoluindo ao longo dos tempos, em consonância com a progressão das relações sociais, jurídicas, políticas, culturais e da própria relação do homem com o Estado.

A transformação do Estado, desde os primórdios das civilizações Grega e Romana, “que marcou a história do constitucionalismo antigo” (NASCIMENTO, 2011, p. 49), passando pelo Estado autoritário/absolutista para o liberal, de liberal para social, e em Estado pós-social de direito, demonstra uma forte influência do Direito Constitucional sobre as demais áreas, principalmente impulsionado pelo princípio da dignidade da pessoal humana (LENZA, 2017).



Já no que pertine ao constitucionalismo, Canotilho (2003, p. 51) aduz à existência de vários movimentos (inglês, americano, francês) que, por vezes, se aproximam:

E dizemos ser mais rigoroso falar de vários movimentos constitucionais do que de vários constitucionalismos porque isso permite recortar desde já uma noção básica de constitucionalismo. Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democratização ou a teoria do liberalismo.

Assim, o constitucionalismo, de acordo com cada momento histórico, foi representado por características marcantes: na antiguidade clássica, vislumbrou-se o modelo grego (com a “pátrias politeia”⁴) e romano (“res publica”); na Idade Média, a Carta Magna de 1215, que constitui o grande marco do constitucionalismo medieval (LENZA, 2017, p. 65); na Idade Moderna, há os pactos voltados para a proteção dos direitos individuais (LENZA, 2017, p. 65); devido às Revoluções Modernas, verifica-se o constitucionalismo moderno, onde predominam as constituições escritas e possui como marcos históricos e formais a Constituição Norte-americana de 1787 e a Constituição Francesa de 1791 (LENZA, 2017, p. 66); o constitucionalismo contemporâneo, pós Segunda Guerra Mundial, com constituições de cunho social, tal como a Constituição Brasileira de 1988 (LENZA, 2017, p. 67).

Portanto, o constitucionalismo e as constituições sempre estiveram presentes na história da humanidade, assumindo papel inerente ao período e civilização originária, mas tomaram maior importância quando passaram a serem expoentes na busca pelo ideário de justiça. Conforme aduz Dallari (2010, p. 45):

O constitucionalismo nasceu durante as disputas medievais pelo domínio sobre terras e populações, com a afirmação de lideranças e costumes próprios de cada região. Assim nasceu a Constituição costumeira, que aos poucos foi sendo reconhecida como fato e como direito, passando a ser invocada como base e fundamento da organização social, dos direitos individuais e do poder político. A

⁴ A constituição dos antepassados, abordando um regime que combina elementos da monarquia e da democracia e que, mais tarde, encontra reflexo na constituição mista de Aristóteles (NASCIMENTO, 2011, p. 45).



consciência da existência de uma constituição, como expressão da individualidade e da história de um povo, surgiu e se desenvolveu no quadro das lutas contra o Absolutismo, tendo papel de extrema relevância na busca de redução ou eliminação de fatores de dominação e na luta pela abolição de privilégios. Muitos séculos depois, passando por várias etapas, se fará a ligação entre Constituição e Estado, mas bem antes disso já se tinha tomado consciência da necessidade da Constituição para a existência de um povo livre, no qual a organização e a convivência sejam baseados na justiça.

O que se verifica na atualidade é uma mudança no âmbito do próprio paradigma do Estado Constitucional, assinalado pelo movimento denominado neoconstitucionalismo que busca a efetividade do texto constitucional mediante a concretização dos direitos fundamentais e de valores como a dignidade da pessoa humana:

Tal fenômeno, embora possa ser observado como sendo mais ou menos relevante em praticamente todos os sistemas jurídico-constitucionais contemporâneos, assume particular relevância no campo da incidência dos direitos fundamentais sobre os diversos ramos do Direito, resultando em farta produção doutrinária e jurisprudencial, além de constituir, sem receio de algum exagero, de um dos temas centrais da discussão constitucional atual. (SARLET, 2012, p. 02).

Esse movimento pós-Segunda Guerra Mundial e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, levaram à introdução nos textos constitucionais de elementos diretamente vinculados à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, trazendo em seu bojo a necessidade de promoção de direitos sociais tais como a prestação de serviços de saúde e educação, a criação de políticas públicas de promoção de tais prestações e de redução de desigualdades sociais.

O neoconstitucionalismo surge ao mesmo tempo em que o Estado Constitucional de Direito se desenvolve e traz novas diretrizes com relação às constituições rígidas e seu relacionamento com o ordenamento jurídico. Conforme elucida Barroso (2015), a validade das leis não depende apenas da forma de sua produção, mas também de sua compatibilidade com o texto constitucional, pois aquela está subordinada a uma constituição rígida, que não apenas impõe limites ao legislador e ao administrador, mas também lhes determina deveres de atuação, em relação a qual deve ser compatível.



Assim, o neoconstitucionalismo traz arraigado à sua concepção a concretização dos valores constitucionalmente elencados, pugnando pela busca de mecanismos que acarretem na aplicação dos direitos fundamentais também junto às demais áreas do Direito. Elucida Nascimento (2011, p. 34):

O chamado neoconstitucionalismo abarca um movimento relativamente recente dentro do Estado Constitucional, possuindo seguidores principalmente em países como a Itália e Espanha, assim como em diversos Estados da América Latina, particularmente, Argentina, Colômbia, México e Brasil. Ao mesmo tempo, evidencia um fenômeno amplo que envolve, além de aspectos estritamente constitucionais, outros, de Teoria do Direito e Teoria do Estado.

Como exemplos, tem-se o caso da Constituição Brasileira de 1988 e das Constituições Alemã, Espanhola e Portuguesa, que devem ser analisados sob a ótica do contexto de suas criações, ou seja, após a submissão a regimes políticos autoritários que foram responsáveis por reiteradas violações dos direitos fundamentais (BARCELLOS, 2005).

Conforme explica Sarmiento (2009a), o neoconstitucionalismo abre as portas do Direito para o debate moral, uma vez que traz à discussão a força normativa de princípios revestidos de elevada carga axiológica, como dignidade da pessoa humana, igualdade, Estado Democrático de Direito e solidariedade social.

Assim, os direitos do homem, como um fenômeno social, sofreram o que Bobbio denominou de uma “proliferação” (2004, p.63) em razão do aumento da quantidade de bens considerados merecedores de tutela; devido ao fato de que foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; bem como em razão de o homem ter deixado de ser um ente genérico para passar a ser visto nas mais diversas formas que aparece na sociedade (criança, velho, doente, sexo).

Diante disso, não bastava mais ao Estado possuir em sua constituição a previsão de respeito aos direitos fundamentais e um rol de direitos. Mais que isso, o Estado resta compelido a criar mecanismos que propiciem o acesso a tais direitos, promovendo garantias mínimas e:



[...] a reaproximação entre o Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça e demais valores substantivos, a revelar a importância do homem e a sua ascendência a filtro axiológico de todo o sistema político e jurídico, com a consequente proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 35).

Nesse interim, a Constituição Brasileira de 1988, elaborada e promulgada após um contexto de regime autoritário, significou a transição para o Estado Democrático de Direito, dotada de direitos e princípios de observância obrigatória e com objetivos bastante definidos em seu escopo.

Nessa constitucionalização de direitos fundamentais edificados sob a égide da dignidade da pessoa humana, coube ao Poder Judiciário a sua proteção e a tarefa de efetivá-los quando incitado em razão do Estado não ter cumprido com suas promessas.

2 NEOCONSTITUCIONALISMO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E PODER JUDICIÁRIO

O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Brasileira estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988), tornando inconteste que a proteção judicial abrange também ameaças e não apenas a lesão já concretizada.

Assim, diante da necessidade de concretização dos direitos e princípios sedimentados na Constituição Brasileira, bem como a fim de atender ao ideário neoconstitucional, muitas vezes se mostra necessária a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação de tais preceitos em um dado caso concreto, em que os mesmos se mostrem violados.

A redemocratização do país, o advento da Constituição de 1988 e o fortalecimento do Poder Judiciário trouxeram essa espécie de demanda que visa à efetivação por meio judicial de direitos fundamentais foi assim descrita por Barroso (2005, p. 36):

Ao lado desse exercício amplo de jurisdição constitucional, há um outro fenômeno que merece ser destacado. Sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela



redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para tutela de interesses, mediante representação ou substituição processual. Nesse ambiente, juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo.

Assim, houve expressivo aumento das demandas judiciais com o intuito de efetivação de direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, tais como saúde e educação, levando a concretização dos mesmos. Segundo Sarlet (2008, p. 386):

Neste sentido, é possível falar de uma dupla significação de eficácia vinculante dos direitos fundamentais. Assim, se de acordo com um critério formal e institucional os detentores do poder estatal formalmente considerados (os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) se encontram obrigados pelos direitos fundamentais, também em um sentido material e funcional todas as funções exercidas pelos órgãos estatais também o são (...). Do efeito vinculante inerente ao art. 5º, § 1º, da CF, num sentido negativo, decorre que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos poderes públicos, ressaltando-se, contudo, que, numa concepção positiva, os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais.

Sob este aspecto, a Judicialização dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais iria ao encontro do ideário neoconstitucional uma vez que a atuação do Poder Judiciário se tornou importante instrumento de efetivação de contraprestação considerada essencial para uma existência digna, de cujo Estado tem a obrigação de propiciar. Consiste no que Barroso denominou de “ativismo judicial”, que está “associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2012, p.06).

Da mesma forma, Sarmiento (2009a, p.04) aduz que “[...] no neoconstitucionalismo, a leitura clássica do princípio da separação de poderes, que impunha limites rígidos à atuação do Poder Judiciário, cede espaço a outras visões mais favoráveis ao ativismo judicial em defesa dos valores constitucionais”.

Não se contesta a necessidade de elaboração de políticas públicas com a finalidade de promoção dos direitos e garantias fundamentais e a existência da separação de atribuições dos poderes. Separação de Poderes essa que se encontra estampada na própria Declaração



Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão como forma de se evitar a repetição dos excessos autoritários do passado:

A divisão dos poderes foi consagrada como princípio formal fundamental na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (artigo 16) que se expressa na criação de instituições independentes e autônomas cujas funções diferenciadas objetiva o afastamento do despotismo do antigo regime e garantir a liberdade e os direitos fundamentais. Para os deputados de 1789, a separação dos poderes era um dogma, a ponto de ser positivado na Declaração o princípio de que uma sociedade que não garantisse a separação dos poderes não tinha Constituição (PEIXINHO, 2008, p. 16).

Entretanto, tais fatores não podem servir de motivação para que o Estado se imiscua de cumprir com suas obrigações para a promoção do mínimo existencial para a população. De igual sorte, em atenção ao próprio preceito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não há como negar da importância de sua atuação quando o Poder Público se mostra ausente.

Destaca-se, contudo, que essa atuação/interferência do Poder Judiciário como efetivador de princípios e direitos fundamentais diante da omissão estatal não está imune às críticas porque iria de encontro com o próprio processo democrático. Sarmiento (2009a, p. 11) acredita que há três críticas que devem ser feitas em face do neoconstitucionalismo: que é antidemocrático porque daria aos juízes um poder constituinte permanente, que lhes permitiria moldar a Constituição de acordo com as suas preferências políticas e valorativas, em detrimento daquelas que exprimiam a vontade do legislador eleito; o perigo da preferência por princípios e ponderação em detrimento das regras; a panconstitucionalização do Direito através do uso exacerbado de princípios, em detrimento da autonomia pública do cidadão e da autonomia privada do indivíduo.

Ainda nesse sentido, assim de manifesta Sarmiento (2009b, p. 13):

Esta crítica democrática se assenta na idéia de que, numa democracia, é essencial que as decisões políticas mais importantes sejam tomadas pelo próprio povo ou por seus representantes eleitos e não por sábios ou tecnocratas de toga. É verdade que a maior parte dos teóricos contemporâneos da democracia reconhece que ela não se esgota no respeito ao princípio majoritário, pressupondo antes o acatamento das regras do jogo democrático, que incluem a garantia dos direitos básicos, visando a



viabilizar a participação igualitária do cidadão na esfera pública, bem como alguma proteção as minorias.

De igual sorte, há críticas no sentido de que o aumento de demandassem busca de tratamentos/medicamentos prejudicaria a atividade administrativa, pois causaria impactos ainda maiores no orçamento público. Sobre a temática, assim se manifesta Hachen (2015, p.05):

Especialmente em matéria de saúde, os juízes passaram cada vez mais a conceder prestações estatais postuladas individualmente, satisfazendo o direito daqueles que logravam acesso ao Poder Judiciário, mas sem resolver o problema da vasta maioria das classes marginalizadas da população. Muitos dos medicamentos fornecidos em razão de condenações judiciais não constam das listas oficiais de distribuição gratuita, sendo que alguns deles poderiam ser substituídos por fármacos constantes das relações de medicamentos essenciais e outros sequer possuem eficácia comprovada. Os impactos no orçamento destinado ao atendimento do direito à saúde cresceram exponencialmente.

Outra situação que poderia ser mencionada como relacionada à interferência do Poder Judiciário no acesso a medicamentos e insumos é a ocorrência de fraudes na aquisição de medicamentos via judicial. Infelizmente, operações como a Operação Medicago, realizada pela Polícia Federal, apontam a atuação de empresas, advogados e até servidores públicos que se utilizam da atuação do Poder Judiciário com a finalidade de enriquecimento indevido (ANTONELLO, 2016), causando prejuízo não apenas para o erário, mas principalmente para as pessoas que necessitam da prestação Judiciária para ter acesso a tratamentos que podem significar sua vida.

Contudo, em que pese a pertinência de situações como a supra aduzida e a existência de críticas, não se pode olvidar da importância e da relevância que a atuação do Poder Judiciário tem tomado na efetivação de princípios e direitos fundamentais trazidos pela Carta Constitucional. O ativismo judicial encontra importante papel na tutela de direitos fundamentais e proteção das pessoas em estado de vulnerabilidade, o que não deixa de ser a garantia do funcionamento da própria democracia.



3 JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE

O direito à saúde faz parte do rol de direitos denominados sociais, cujo advento se deu no intuito de se efetivar a igualdade material, uma vez que a revolução industrial acarretou em severas desigualdades sociais.

Atendendo ao ideário neoconstitucional, os direitos sociais exigem prestações diretas do Estado, mediante políticas públicas que visem à proteção dos mais socialmente vulneráveis. José Afonso da Silva (SILVA, 2009, p. 286-287), define os direitos sociais como:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe a redemocratização do país e representou relevantes avanços sociais que refletiam a transição do Estado brasileiro de um regime autoritário (antigo regime do governo militar) para um Estado Democrático de Direito, apresentando características que vão ao encontro do neoconstitucionalismo:

É a primeira vez que uma constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2009, p. 105-106).

A Constituição Federal de 1988 explicitou amplo rol de direitos e garantias fundamentais aos quais conferiu aplicabilidade imediata no artigo 5º, Parágrafo 1º (BRASIL, 1988), divididos em importantes grupos (direitos individuais e coletivos, políticos, da nacionalidade, sociais e difusos). Dentre os direitos sociais, traz em seu escopo o direito à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015 (BRASIL, 1988).



Ademais, determinou a adoção de políticas públicas e dispôs de mecanismos de acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia restou prevista no artigo 5º, inciso XXXV.

Ao tratar dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, assegurou a inviolabilidade do direito à vida no caput do artigo 5º e, em seu artigo 6º, que trata dos direitos sociais, garantiu o direito à saúde (BRASIL, 1988):

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde [...].

Depreende-se que a garantia de inviolabilidade da vida e o direito à saúde foram elevados à forma de direitos indisponíveis e estão atrelados à dignidade da pessoa humana, sendo o direito à saúde definido pela Constituição Federal da seguinte maneira (BRASIL, 1988):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 196 da Constituição Federal demonstra a relevância do direito à saúde e a importância das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (artigo 197, da Constituição Federal, BRASIL, 1988).

Consistindo em um dever do Estado, a competência para o desenvolvimento de políticas públicas de acesso igualitário aos meios necessários para a manutenção e recuperação da saúde passa a ser atribuição comum dos entes da Federação, conforme se infere do artigo 23 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]



II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal instituiu que incumbe às leis complementares a fixação de normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

O próprio texto do artigo 197 da Constituição Federal trata da relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Consolidando o caráter universal, igualitário e solidário do acesso à saúde, o artigo 198 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) aduz que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de maneira descentralização, com direção única em cada esfera de governo, direcionado ao atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, garantindo-se a participação da comunidade.

E, por mais que seu artigo 199 abra possibilidade da assistência à saúde se dar por meio da iniciativa privada, é incumbência do Sistema Único de Saúde as atribuições descritas no artigo 200, a seguir elencadas (BRASIL, 1988):

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



A respeito do assunto, impende colacionar orientação doutrinária de Antônio Cláudio da Costa Machado (MACHADO, 2011, p. 1083):

Define este artigo a saúde como direito subjetivo público, exigível do Estado, o qual deve atuar tanto de forma preventiva como reparativa ou curativa, sendo que a atuação preventiva foi privilegiada. Na verdade, essa definição de saúde coincide em grande parte com aquela adotada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, no preâmbulo de sua constituição, que a concebe não apenas como a ausência de doença, mas como um estado de total bem-estar físico, mental e social. Mais do que isso, porém, a amplitude do conceito constitucional da saúde e o seu nítido caráter de direito subjetivo público mostram a indubitável filiação do constituinte à ideia de seguridade social, sobretudo por conta da universalidade do acesso à proteção. Sem dúvida é na saúde que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento alcança maior aplicação no Brasil, como manifestação do princípio da igualdade.

Tal sistema, portanto, é de acesso universal e igualitário e de responsabilidade solidária dentre os entes públicos, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional.

A Lei nº 8.080/90, de 19/09/1990 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e trata do Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda, aduz em seu texto o dever do Estado em garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1990).

Assim, a referida legislação estabeleceu a estrutura e diretrizes de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, tais como seu modo de operação, atribuições, princípios, bem como a participação dos três entes no financiamento do sistema.

De igual sorte, a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.



Conclui-se que com a constitucionalização dos direitos sociais, dentre eles, o direito à saúde, a pessoa passou a ser detentora de prerrogativas para cobrar do Estado as prestações positivas prometidas no texto constitucional (SARMENTO, 2012). Assim, o direito à saúde passa a possuir características de direito público subjetivo, consistindo em uma situação jurídica subjetiva, oponível ao Estado por via judicial, em atendimento ao direito de ação previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Possibilitando, dessa forma, a exigência de tratamentos necessários à manutenção da vida e restabelecimento da saúde.

Diante da existência de previsão de direitos sociais na Constituição Federal, a Administração Pública não pode se furtar em atender à sua obrigação constitucional, nem mesmo sob a alegação de falta de recursos financeiros, sem que isso possa acarretar em consequências jurídicas concretas, em vista da possibilidade de ser instada a cumpri-los através de uma decisão judicial.

Isto porque a aplicação da garantia do acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) consistiu em maneira para a efetivação do direito social à saúde, conforme leciona Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2011, p. 681):

Ademais, a Constituição de 1988 conferiu significado ímpar ao direito de acesso à justiça e criou mecanismos especiais de controle da omissão legislativa (ação direta por omissão e mandado de injunção), destinados a colmatar eventuais lacunas na realização de direitos, especialmente na formulação de políticas públicas destinadas a atender às determinações constitucionais.

Assim, da mesma forma que é na lei e nas políticas públicas definidas pela Constituição Federal que se formam as bases para a ação da Administração Pública, a ação judicial consiste em um canal de exigibilidade do direito subjetivo pleiteado (DUARTE, 2004). Em outras palavras (TORRES, 2010, p. 74):

[...], o Judiciário pode determinar a entrega das prestações positivas, eis que tais direitos fundamentais não se encontram sob a discricionariedade da Administração ou do Legislativo, mas se compreendem nas garantias institucionais da liberdade, na estrutura dos serviços públicos essenciais e na organização de estabelecimentos públicos (hospitais, clínicas, escolas primárias etc).



Nesse sentido, imperioso mencionar, a título exemplificativo, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 271.286, da relatoria do Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2000) cuja elucidativa ementa aduz que “o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”. Ainda, refere que:

[...] o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Ainda que persistam discussões acerca da intervenção do Poder Judiciário na efetivação de direitos sociais, tais como o direito à saúde, não se pode olvidar que ele não pode se furtar ao seu dever de resguardar direitos e assegurar o respeito ao ordenamento jurídico.

Isto porque o problema, muitas vezes, não se encontra na falta de regulamentação legal para o acesso ao insumo necessário para a manutenção da vida. Aliás, a legislação brasileira, no que se refere ao direito à saúde e às políticas públicas a ela relacionadas, é bastante completa. Entretanto, pode acontecer de o cidadão não ter acesso ao tratamento necessário em razão de má gestão de recursos ou ineficiência da Administração Pública em obtê-lo.

Não é raro os meios de comunicação noticiarem casos de má gestão de recursos públicos, demonstrados em situações de vão desde o desperdício de medicamentos adquiridos em quantidade excessiva e que perderam a validade, até a compra de medicamentos em quantidade inferior à necessária ou a destempo, perdendo-se a verba a eles destinada.

Ademais, deve-se ter em mente que com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, as tarefas dos juízes se multiplicaram, havendo um incremento dos poderes



dos magistrados, substituindo o Estado quando este não consegue cumprir com suas promessas constitucionais (PICARDI, 2008, p. 5-6).

Assim, a crescente propagação das informações inerentes aos direitos fundamentais básicos, atrelados à ineficiência do Estado em cumprir com suas obrigações básicas têm elevado a busca pela efetivação do direito à saúde através da intervenção judicial, proporcionando a efetivação dos preceitos constitucionais, tal como preconiza o neoconstitucionalismo.

Para confirmar essa assertiva, imperioso trazer a análise elaborada pelo Juiz Federal Clenio Jair Schulze (2017), realizada com base no estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e que gerou o relatório Justiça em Números 2017 Ano-base 2016 (CNJ, 2017), trazendo a seguinte tabela que contempla todas as demandas sobre a Judicialização da Saúde realizadas no Ano-base de 2016:

Tabela 1 - Demandas sobre a Judicialização da Saúde (de natureza cível, não criminal), ajuizadas até 31/12/2016 e em trâmite no 1º grau, no 2º grau, nos Juizados Especiais, no Superior Tribunal de Justiça, nas Turmas Recursais e nas Turmas Regionais de Uniformização.

Assunto	Quantidade
Saúde (direito administrativo e outras matérias de direito público)	103.907
Fornecimento de medicamentos – SUS	312.147
Tratamento médico-hospitalar – SUS	98.579
Tratamento médico hospitalar e/ou fornecimento de medicamentos - SUS	214.947
Assistência à Saúde	28.097
Ressarcimento ao SUS	3.489
Reajuste da tabela do SUS	2.439
Convênio médico com o SUS	1.037
Repasse de verbas do SUS	786
Terceirização do SUS	676



Planos de saúde (direito do consumidor)	427.267
Serviços hospitalares – Consumidor	23.725
Planos de saúde (benefício trabalhista)	56.105
Doação e transplante órgãos/tecidos	597
Saúde mental	4.612
Controle social e Conselhos de saúde	2.008
Hospitais e outras unidades de saúde	8.774
Erro médico	57.739
TOTAL	1.346.931

Fonte: SCHULZE (2017).

A fim de quantificar monetariamente o comprometimento orçamentário para o atendimento das demandas judiciais que buscam o fornecimento de medicamentos/tratamentos/insumos, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, responsável pela edição da revista Pesquisa FAPESP, publicou os gastos contabilizados pelo Ministério da Saúde, entre os anos de 2010 e 2016. Segundo o Ministério da Saúde, foram desembolsados R\$ 4,5 bilhões na compra de medicamentos, equipamentos, suplementos alimentares e na cobertura de cirurgias e internações a partir de determinações judiciais. A maior parte das ações federais é oriunda de Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

A tabela abaixo mostra a distribuição deste valor ao longo do período de 2010 a 2016:

Tabela 2 – Gastos do Governo Federal com a compra de medicamentos e insumos por determinação judicial.

Ano	Valor
2010	R\$ 122,6 milhões
2011	R\$ 230,5 milhões



2012	R\$ 367,8 milhões
2013	R\$ 549,1 milhões
2014	R\$ 839,7 milhões
2015	R\$ 1,1 bilhão
2016	R\$ 1,6 bilhão
TOTAL	R\$ 4,5 bilhões

Fonte: PIERRO (2017).

Incontestes os reflexos financeiros que as ações judiciais causam aos cofres públicos, Contudo, deve-se ter em mente que a concessão dos medicamentos e insumos pleiteados na via judicial pode significar a vida de pacientes, especialmente de aqueles acometidos com doenças raras ou crônicas, que dependem de medicamentos de alto custo, os quais não podem arcar.

Inclusive, o aumento de demanda em busca de medicamentos e tratamentos, principalmente os de alto custo, fez com que os Recursos Extraordinários nº 566471 e nº 657718, que discutem o acesso a medicamentos de alto custo por decisão judicial, fossem incluídos na sistemática dos julgamentos por repercussão geral para análise e uniformização de jurisprudência por parte do Supremo Tribunal Federal. Tal tema de repercussão geral recebeu o número 006, e atualmente, está sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio e pendente de julgamento.

Sendo o direito à saúde uma consequência indissociável do direito à vida (BRASIL, 2000), não há como deixar considerar a importância das ações judiciais na concretização do direito fundamental à vida.

Portanto, consiste o Poder Judiciário em meio idôneo para a efetivação do direito à saúde, uma vez que se não fosse a sua atuação, todos os autores que representam os processos listados pelo estudo da Advocacia Geral da União permaneceriam com suas vidas em risco, no aguardo de efetivação de seu direito à saúde.



Mais do que números e cifras, o estudo promovido pela Advocacia Geral da União comprova que a população brasileira está efetivando seu direito à saúde e exercendo a sua cidadania através da atuação do Poder Judiciário, que, como defensor da Constituição Federal e da legislação pátria, tem garantido ao cidadão o acesso aos tratamentos que podem significar a manutenção da própria vida.

CONCLUSÃO

O neoconstitucionalismo surgiu como um movimento contemporâneo, no período pós Segunda Guerra Mundial, em um contexto de redemocratização, onde se verificou a intensa inclusão de princípios e garantias protetivas nos textos constitucionais, que evitassem o cometimento de novas atrocidades como aquelas verificadas durante o referido conflito.

A constituição passou a ter um papel central no ordenamento jurídico, dotada de valores e princípios de observância obrigatória, de modo que a legislação deve ser interpretada em conformidade com seus enunciados. Valores esses atrelados, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Portanto, “ela passa a ser enxergada como a encarnação dos valores superiores da comunidade política, que devem fecundar todo o sistema jurídico” (SARMENTO, 2009a, p. 17).

Dessa forma, o texto constitucional passa a ser o centro do sistema jurídico, transformando seu papel na compreensão do ordenamento jurídico, superando seu papel, até então, político e de definidor da organização das normas, sendo o desafio do neoconstitucionalismo a criação de mecanismos que busquem sua efetiva concretização.

Assim, a concretização de suas normas não ficava mais ao arbítrio da regulamentação legislativa. Agora, além de seu caráter valorativo, os preceitos constitucionais passam a ter caráter obrigatório e vinculativo, de forma que sua efetividade deve ser propiciada através de mecanismos, tais como políticas públicas.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi elaborada e promulgada após um contexto de regime autoritário. Dotada de amplo rol de direitos e princípios de observância obrigatória e



com objetivos bastante definidos em seu escopo, significou a transição para o Estado Democrático de Direito. Abandonou-se um modelo autoritário de Estado e partiu-se para um novo paradigma onde os valores que devem ser atentados encontram-se elencados no texto constitucional, e o próprio texto elenca os entes responsáveis pelo seu cumprimento.

Sob esse aspecto, o Poder Judiciário acabou tornando-se mecanismos de extrema importância nesse processo de efetivação dos preceitos constitucionais. Isto porque garantias e direitos fundamentais, levando-se em consideração da realidade brasileira, muitas vezes deixam de ser observados por ineficiência na gestão de recursos públicos, delegando ao desamparo justamente àqueles que detêm maior vulnerabilidade e necessitam de maior proteção.

Dentre os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Brasileira de 1988, dentro daqueles direitos denominados sociais, encontra-se o direito à saúde, que possui relação direta com o direito à vida (artigo 5º), e consiste em um direito de todos e obrigação do Estado, sendo esse representado não apenas pela União, mas também Estados e Municípios de maneira solidária.

Assim, a crescente propagação de notícias no sentido da eficácia na busca pela prestação jurisdicional para fins de obtenção de itens relacionados à saúde, atrelados à ineficiência do Estado em cumprir com suas obrigações básicas, têm levado cada vez mais pessoas a buscarem a efetivação do direito à saúde através da intervenção judicial.

Ao compelir o Poder Público a cumprir com sua missão constitucional de proteção à saúde dos brasileiros, o Poder Judiciário proporciona a efetivação dos preceitos constitucionais, tal como preconiza o neoconstitucionalismo. E, em que pese sua intervenção ser criticada por parte da doutrina e jurisprudência, o que se verifica é que sua atuação vai ao encontro da proteção trazida pela Constituição Federal, de valor inestimável para as pessoas em situação de vulnerabilidade que dela se beneficiam.

Impende destacar que a atuação do Poder Judiciário não submete apenas à concessão de medicamentos e procedimentos excepcionais, tampouco à lista padronizada dos entes federados. Através das ações judiciais, é admissível a obtenção de próteses, órteses, fraldas, dietas especiais, cadeiras de rodas, guinchos para cadeirantes. Ou seja, tem-se acesso a



produtos capazes de melhorar a qualidade de vida da pessoa em situação de vulnerabilidade, conferindo-lhe qualidade de vida.

Entretanto, a efetivação do direito à saúde através da interferência do Poder Judiciário é uma discussão bastante ampla e difícil, pois envolve tanto a exigibilidade de direito constitucionalmente garantido, quanto os impactos legais, legislativos e financeiros nas políticas públicas relacionadas à prestação de saúde.

Portanto, em que pese as críticas ao modelo do neoconstitucionalismo e a influência do Poder Judiciário na concretização do ideário constitucional onde as políticas públicas falham, imperioso destacar a importante atuação deste na busca pela efetivação do direito social à saúde.

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, as tarefas dos juízes se multiplicaram, havendo um incremento dos poderes dos magistrados, substituindo o Estado quando este não consegue cumprir com suas promessas constitucionais, ou seja, o Poder Judiciário acaba assumindo tarefas inerentes a outros órgãos do Estado. A expansão do Poder Judiciário é inerente à evolução das democracias contemporâneas.

Assim, a judicialização do acesso à saúde atende ao preceito da dignidade da pessoa humana, consubstanciado pelo acesso ao Poder Judiciário na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

E tal situação não se alterará enquanto o Sistema Único de Saúde não atender efetivamente às necessidades da população, através de uma eficiente gestão de recursos, que impeça que a demanda chegue ao Poder Judiciário, o que, certamente, aumenta os custos do Poder Público com o cumprimento da decisão judicial. Devem-se buscar medidas como a incorporação às listas do SUS de novos medicamentos, que são registrados na ANVISA e representam tratamentos mais modernos, possibilitando a aquisição deles diretamente de laboratórios, reduzindo custos de aquisição; o estabelecimento de convênios com empresas de saúde privadas, garantindo custos menores aos tratamentos; traçar formas mais eficientes de resolução de demandas por medicamentos, utilizando-se de meios de conciliação que tornem mais rápida a entrega do tratamento necessitado, ao mesmo tempo em que se reduzem os custos com a manutenção do processo judicial.



Assim, atentando-se para o princípio da eficiência, que deve reger os atos da Administração Pública, é possível que não seja mais necessária a interferência do Poder Judiciário para o atendimento dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

ANTONELLO, Lizie. Investigação sobre fraude em compra de remédios chega a três cidades do Estado. **GaúchazH**. 11 mai. 2016. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/05/investigacao-sobre-fraude-em-compra-de-remedios-chega-a-tres-cidades-do-estado-5799037.html>>. Acesso em: 24 jun 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em: 176 Jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 240, p. 01-42, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em: 16 Jun. 2018.

_____. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**. Rio de Janeiro, v.5, nº 1, 2012, p.23-32 Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>> Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 63.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Senado Federal**. Promulgada em 5 out 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em:
16 jun 2018.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 Set 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 271.286 Ag – RS**. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Recorrente: Município de Porto Alegre. Recorrido: Diná Rosa Vieira. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 12 de setembro de 2000. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>>. Acesso em 19 jun. 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. rev. Coimbra: Almedina, 2003, p.51.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017 Ano-base 2016**. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Brasília. 2017. Acesso em: 19 jun. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2008, p.31.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

HACHEM, Daniel Wunder. Tutela Administrativa Efetiva dos direitos fundamentais sociais: Por uma implementação espontânea, integral e igualitária. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Rio de Janeiro, n 59, p. 63-91, jan./mar. 2015. Disponível em:
< <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/64/346>> Acesso em: 20 jun. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: LTr, 2011, p.49.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.



MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 681.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/3/3>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIERRO, Bruno de. Demandas crescentes. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, n. 252, p. 18-25 fev. 2017. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2017/02/10/demandas-crescentes/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 386.

_____. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul./set.2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a.-1.n.1.2012.pdf>>. Data de acesso: 15/06/2018.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>>. Acesso em: 19 jun 2018.

_____. **Interpretação Constitucional, Pré-Compreensão e Capacidades Institucionais do Intérprete**. In SOUZA NETO, Claudio Pereira de; BINEMBOJN, Daniel Sarmiento e Gustavo (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARMENTO, George. **Direitos Humanos. Liberdades Públicas, Ações Constitucionais e Recepção dos Tratados Internacionais**. 1. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

SCHULZE, Clenio Jair. **Números Atualizados Da Judicialização Da Saúde No Brasil. Empório do Direito.com.br**. Florianópolis. 11 set. 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/numeros-atualizados-da-judicializacao-da-saude-no-brasil-por-clenio-jair-schulze>>. Acesso em: 19 jun. 2018.



ANAIS DA 15ª SEMANA
ACADÊMICA DA FADISMA
DIREITO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ISSN: 2446-726X



SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. Rev. E atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. Direitos Fundamentais, orçamento e ‘reserva do possível’**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.